



PND-61/2023 Disc (IGAI)

Despacho n.º 015/MAI//2025

1. Por despacho do anterior Ministro da Administração Interna proferido a 10.12.2023, e sob proposta da Sra. Inspectora-Geral da IGAI, na sequência do processo de inquérito PND-79/2022, foi instaurado processo disciplinar ao Agente(nome A), cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Após dedução de acusação e finda a instrução, veio a Sra. Instrutora produzir Relatório Final (n.º 24/2024), a fls. 371 a 374 dos autos, propondo a declaração de amnistia e a extinção do procedimento.
3. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspectora e pela Senhora Inspectora-Geral da IGAI (cf. fls. 375), ambos concordando com a proposta do arquivamento.
4. A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, no seu artigo 6.º, relativamente às infrações disciplinares, dispõe: «São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.»
5. A infração disciplinar que motivou a instauração do presente procedimento foi anterior a 19.06.2023, pelo que se subsume no âmbito temporal de aplicação estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da aludida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.



6. Não consta dos autos que, à presente data, esteja pendente qualquer processo-crime contra o ora arguido, nem que o aqui arguido tenha sido objeto de qualquer condenação em sede penal — o que obsta a que, *ex vi legis*, se considere preenchida uma específica previsão que qualifica a infração como muito grave, inviabilizando a manutenção da relação funcional, nos termos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), do EDPSP.
7. Os factos indiciados na acusação não integram nenhum dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, designadamente a da alínea c) do n.º 1 daquele artigo, reportado ao crime previsto no artigo 240.º do Código Penal, porquanto a mensagem publicada pelo arguido em redes sociais não foi determinada por causa, nem da origem étnico-racial, nacional ou religiosa, nem da cor, nacionalidade, ascendência ou território de origem, nem da religião ou língua, nem do sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, nem de deficiência física ou psíquica de qualquer das pessoas visadas nas aludidas mensagens.
8. Em sede de acusação, entendeu-se conveniente propor ao arguido pena não superior à suspensão (*recte*, de multa), em face de todas as circunstâncias apuradas e que devem ser consideradas na aplicação de penas disciplinares.
9. A infração a que se reportam os autos disciplinares constituía infração grave, que seria punida com pena de multa (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, artigo 33.º, n.º 1 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 45.º, todos do EDPSP), não fora subsumir-se na previsão do artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sendo assim determinada, por lei da Assembleia da República, a amnistia daquela infração.
10. A amnistia constitui vicissitude extintiva da responsabilidade disciplinar (cf. artigos 47.º, alínea e), e 54.º, ambos do EDPSP).
11. Face ao exposto, nos termos e com os fundamentos da proposta da Sra. Instrutora no Relatório n.º 24/2024, a *fls.* 371 ss., secundada pelos despachos de *fls.* 375



proferidos sucessivamente pela Sra. Subinspetora-Geral e pela Sra. Inspetora-Geral da IGAI, e tendo presente o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, decido:

- a. Declarar amnistiada a infração disciplinar imputada ao arguido identificado *supra*, no ponto 1. do presente despacho, nos termos propostos, com a subsequente extinção do processo disciplinar, devendo os presentes autos ser arquivados;
- b. Ordenar a remessa do presente Despacho ao Sr. Inspetor-Geral da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a desenvolver as diligências necessárias à notificação do arguido, ora amnistiado, nos termos legais.

Lisboa, 15/01/2025

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco